



PROJETO DE LEI Nº 7966 / 2024

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: ROTATÓRIA
ALTIDORO JOSÉ RIOS VIEIRA (*1955 +2024).**

Autor: Ver. Oliveira Altair

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rotatória Altidoro José Rios Vieira, a atual rotatória sem denominação, localizada no encontro entre a Rua João Vieira e a Avenida Francisca Rodrigues da Cunha, no bairro Pintagueiras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2024.



JUSTIFICATIVA

Altidoro José Rios Vieira nasceu em 31 de março 1955, filho de Sr. João Vieira Rios e Dona Francisca Nadir Rios Vieira.

Estudou no Colégio São José, após partiu para um cursinho na capital mineira, Belo Horizonte, para atingir seu objetivo que era ser engenheiro e prover qualidade de vida aos seus, logrando mérito.

Formou-se Engenheiro Agrônomo em 1979 na Escola Agrotécnica Federal de Machado, atual Instituto Federal do Sul de Minas Câmpus Machado.

Em 1980 casou com Denise Ap. Goncalves Rios e o resultado desse amor foram 3 filhos: Eduardo Gonçalves Rios, Joao Vieira Rios Neto e Maria Flavia Rios de Carvalho; 4 netos: Lavinia, Maria Clara, Samuel e Laura.

Morou em um sítio no bairro Belo Horizonte, construído com muita luta por seu pai Joao Vieira Rios.

No ano de 2000, Altidoro trabalhou muito para iniciar o o Loteamento Pitangueiras, onde já habita inúmeras famílias da cidade.

Sempre teve amor pelo campo e era o produtor rural no Sitio Pitangueiras. Com sua vasta experiencia na área rural, Altidoro trabalhou no Instituto Mineiro De Agropecuária (Ima) e contribuiu muito pelo município, trabalhando na Secretaria Municipal de Agricultura.

Por toda sua dedicação ao crescimento da cidade, Altidoro merece essa lembrança como sinal de agradecimento.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2024.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=084VA80V8708ZXSP>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 084V-A80V-8708-ZXSP



OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NAT.

Marcelo Fernando Machado
Oficial
Enrique Cardoso Foronda
Oficial Substituto
Laisa Ferreira de Paula
Oficial Substituta

Cambuí - MG - Cep: 37600-000
Tel.: (35) 3431-3610



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

(Inteiro Teor)

NOME

ALTIDORO JOSÉ RIOS VIEIRA

MATRÍCULA 0466150155 2024 4 00053 127 0014761 71

DESCRIÇÃO

CERTIFICO que revendo nesta serventia o Livro de Assento de Óbito N° 53-C, às Folhas 127, sob o n°. 14761 encontrei o termo seguinte: "14761 ASSENTO DE ÓBITO. D.O 36153043-9. Em 21/05/2024 (vinte e um de maio de dois mil e vinte e quatro), nesta cidade de Cambuí-MG, no Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais desta cidade, compareceu: Maria Flavia Rios de Carvalho, médica, RG MG 15.461.107 PC/MG CPF 112.034.056-00, domiciliado(a) e residente na Rua Lopes Trovão, 166, centro, Cambuí MG e exibindo Declaração de Óbito firmado por Dr(a). Douglas Maia de Carvalho, CRM Nro.:67815, dando como causa da morte: Insuficiência Respiratória, Fibrose pulmonar idiopática e declarou que no dia 17/05/2024 (dezesete de maio de dois mil e vinte e quatro) às 14:24 horas, no Hospital Ana Moreira Salles, Rua Alcino Salomon, 289 em Cambuí - MG FALECEU: ALTIDORO JOSÉ RIOS VIEIRA sexo Masculino, cor Branca, profissão engenheiro agrônomo, natural de São João da Mata - MG, residente e domiciliado(a) na Rua Lopes Trovão, 166, centro, Cambuí - MG, com 69 anos de idade, nascida (o) em 31 de março de 1955, estado civil casado, FILIAÇÃO: JOÃO VIEIRA RIOS (falecido) e NADIR RIOS VIEIRA (falecida). Era eleitor, deixou bens, deixou filhos: Maria Flávia (32 anos de idade), Eduardo (41) e João (39), não deixou testamento, era casado com Denise Aparecida Gonçalves Rios e o sepultamento foi no cemitério: Pouso Alegre MG. Documentos apresentados pela declarante: CPF 263.160.486-53. RG M 832.238 SSP/MG. Assina a declarante. OBSERVAÇÃO: NADA MAIS. Eu, Enrique Cardoso Foronda Oficial Substituto do Registro Civil, dou fé e assino." (Contém 2 assinaturas). É o que continha. NADA MAIS.

1º Tabelionato de Notas e Registro Civil das
Pessoas Naturais de Cambuí-MG
Oficial: Marcelo Fernando Machado
Oficial Substituto: Enrique Cardoso Foronda
Oficial Substituta: Laisa Ferreira de Paula
Avenida Tiradentes, 83, Cambuí-MG
CEP 37600-000 - Tel: (35) 3431-1018
E-mail:registrocivilcambui@yahoo.com.br

O referido é verdade e dou fé.
Cambuí, 30 agosto 2024.

Enrique Cardoso Foronda

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
1º Tabelionato de Notas e Registro Civil de Pessoas Naturais

Selo Consulta: HYT59093
Código de Segurança: 2359.3025.2044.4850



Quantidade de Ato(s) Praticados: 1
1 (7803)

Mercele Fernando Machado
Oficial
Enrique Cardoso Foronda
Oficial Substituto
Laisa Ferreira de Paula
Oficial Substituta

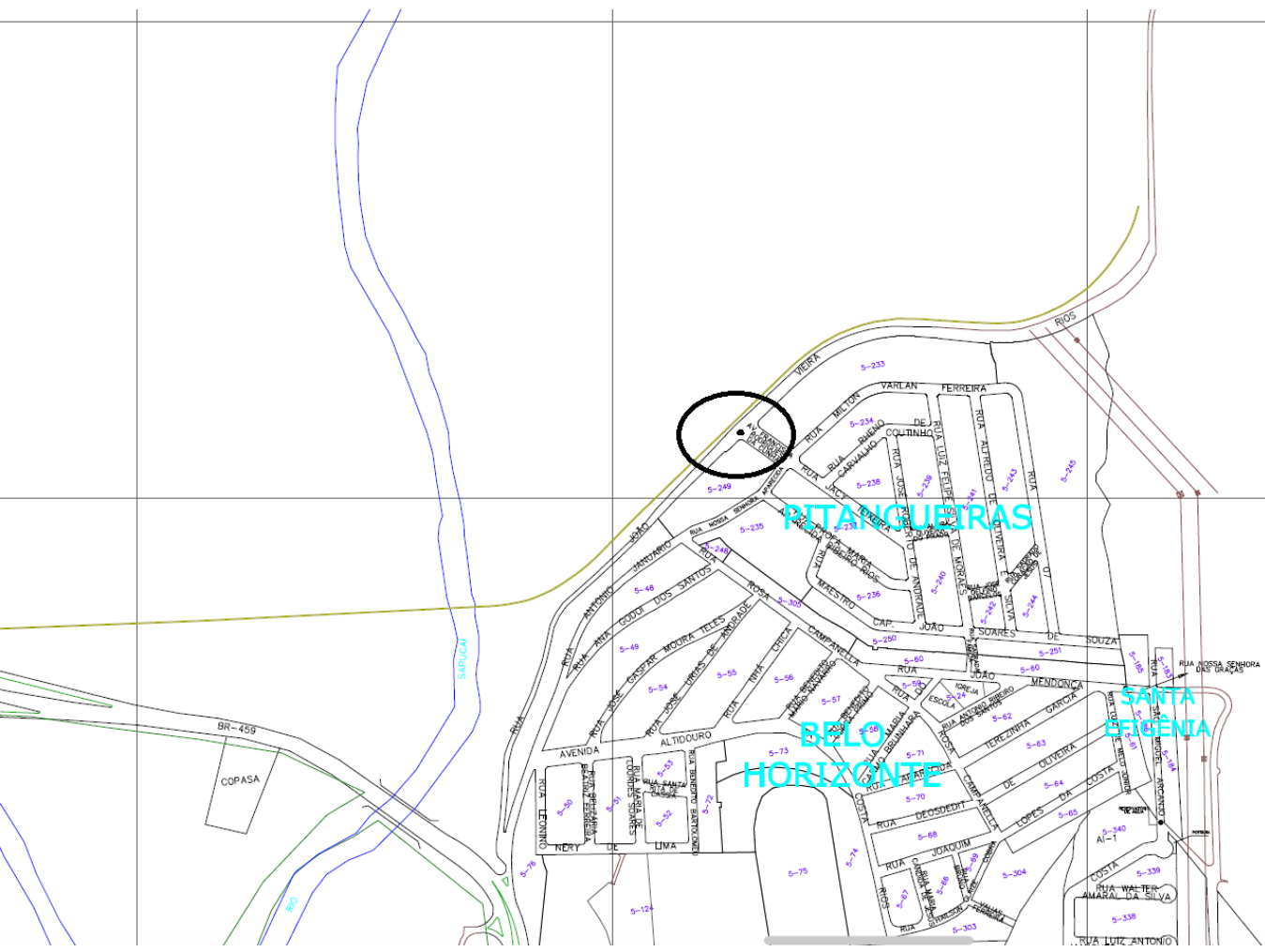
Ato(s) Praticado(s) por: Enrique C Foronda - Ofic Substituto
Emol.: R\$96,84 - Tx.judic: R\$19,55 - Total: R\$116,39 - ISS R\$: 2,74
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br/>

Cambuí - MG - Cep: 37000-000
Tel.: (35) 3431-3610

4

| DETALHAMENTO DA MATRÍCULA | |
|---------------------------|---|
| MATRÍCULA | |
| RADIAÇÃO | |
| DETALHAMENTO | |
| | CÓDIGO NACIONAL DA SERVENÇA (IDENTIFICAÇÃO ÚNICA DO CARTÓRIO) |
| | CODIGO DO ACERVO, SENDO: 01 - ACERVO PRÓPRIO OUTROS - ACERVOS INCORPORADOS |
| | TIPO DE SERVIÇO PRESTADO, SENDO: 01 - SERVIÇO DE NOTAS 02 - SERVIÇO DE PROTESTO DE TÍTULOS 03 - SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS 04 - SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA 05 - SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 06 - SERVIÇO DE REGISTRO DE CONTRATOS MARIÍTIMOS 07 - REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO |
| | ANO DO REGISTRO |
| | TIPO DO LIVRO, SENDO: 1 - LIVRO A (NASCIMENTO) 2 - LIVRO B (CASAMENTO) 3 - LIVRO E (REGISTRO DE CASAMENTO RELIGIOSO PARA FINS CIVIS) 4 - LIVRO C (ÓBITO) 5 - LIVRO D (REGISTRO DE MATIMORTOS) 6 - LIVRO D (REGISTRO DE PROCLAMAS) 7 - LIVRO E (DENÁIS ATOS RELATIVOS AO REGISTRO CIVIL) |
| | NÚMERO DO LIVRO |
| | NÚMERO DA FOLHA |
| | NÚMERO DO TERMO |
| | DÍGITO VERIFICADOR |







Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

POUSO ALEGRE

CERTIDÃO CRIMINAL E DE EXECUÇÃO PENAL NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA PENAL nesta comarca, até a presente data, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: ALTIDORO JOSÉ RIOS VIEIRA

CPF: 263.160.486-53

RG: 832238

Nome pai: JOAO VIEIRA RIOS

Nome mãe: NADIR RIOS VIIRA

Observações:

a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

Certidão negativa emitida nos termos do inciso I do § 1º do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Certidão solicitada em 03 de Dezembro de 2024 às 16:41

POUSO ALEGRE, 03 de Dezembro de 2024 às 16:41

Código de Autenticação: 2412-0316-4148-0857-0220

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.

Pouso Alegre, 09 de dezembro de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.966/2024**, de autoria do Vereador **Oliveira Altair**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: ROTATÓRIA ALTIDORO JOSÉ RIOS VIEIRA (*1955 +2024).**”

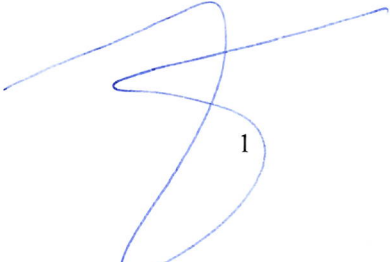
O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se Rotatória Altidoro José Rios Vieira, a atual rotatória sem denominação, localizada no encontro entre a Rua João Vieira e a Avenida Francisca Rodrigues da Cunha, no bairro Pintagueiras.

O *artigo segundo (2º)* aduz que a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



1

COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

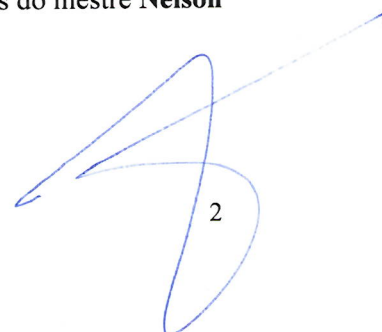
Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:



2

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá

realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

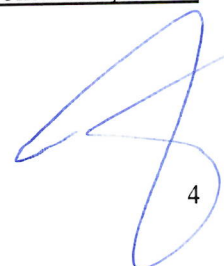
Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235, da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.



4

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

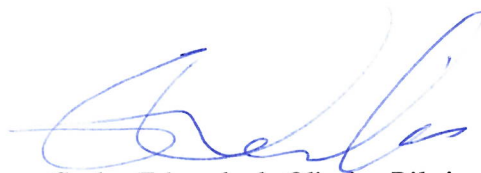
QUÓRUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.966/2024**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro
OAB/MG nº 88.410



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.966/2024 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ROTATÓRIA ALTIDORO JOSÉ RIOS VIEIRA (*1955 +2024).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7.966/2024 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ROTATÓRIA ALTIDORO JOSÉ RIOS VIEIRA (*1955 +2024).**

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012¹.

¹ Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitam pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração



No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontra-se em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município, conforme preconizado em seu artigo 69 XIV:

Conforme estipulado pela legislação vigente, especificamente no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:

“Compete à Câmara, fundamentalmente:(I) -legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município”.

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, parágrafo único, II, na Lei Orgânica Municipal:

“ (II) - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.

O Projeto de Lei nº 7.966/2024, em análise passa a denominar Rotatória Altidoro José Rios Vieira, a atual rotatória sem denominação, localizada no encontro entre a Rua João Vieira e a Avenida Francisca Rodrigues da Cunha, no bairro Pintagueiras.

Antes de submeter a referida matéria à consideração dos demais vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realiza uma avaliação preliminar dos documentos apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7.966/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 10 de dezembro de 2024.

Igor Tavares
Relator

Miguel Júnior Tomatinho

Presidente

Arlindo Da Motta

Secretário



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.966/2024, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ROTATÓRIA ALTIDORO JOSÉ RIOS VIEIRA (*1955 +2024)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7.966/2024**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o Projeto de Lei 7.966/2024, que dispõe sobre a denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

- I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
- II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;
- III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;
- IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;
- V - turismo;
- VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;
- VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;
- VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;
- IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

²Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal³.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em; http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

³Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM n° 42, de 16/05/2005).



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.966/2024.**

Pouso Alegre, 10 de dezembro de 2024.

Vereador Miguel Jr. Tomatinho

Relator

Vereador Igor Tavares
Presidente

Vereador Odair Quincote
Secretário



PROJETO DE LEI Nº 7966 / 2024

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: ROTATÓRIA
ALTIDORO JOSÉ RIOS VIEIRA (*1955 +2024).**

Autor: Ver. Oliveira Altair

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rotatória Altidoro José Rios Vieira, a atual rotatória sem denominação, localizada no encontro entre a Rua João Vieira e a Avenida Francisca Rodrigues da Cunha, no bairro Pintagueiras.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 10 de dezembro de 2024.

Elizelto Guido
PRESIDENTE DA MESA

Igor Tavares
1º SECRETÁRIO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7DXSN193BFU3J69T>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7DXS-N193-BFU3-J69T

